

O Parlamento no Rio de Janeiro e suas circunstâncias: A Lei Afonso Arinos, de 1951

LÊO BOSCO GRIGGI PEDROSA*

* Procurador do Município do Rio de Janeiro. Mestre em Direito Constitucional e Teoria do Estado pela PUC-RJ (1993). Autor de "Eterno Heitor" (1998), publicado por ocasião do centenário de nascimento de Heitor dos Prazeres.

Escrever sobre um polímata é tarefa complexa. Fazê-lo em 2023, quando em desuso o vocábulo e extinto o fenômeno, atrai ainda maiores riscos à empreitada, exigindo prudência e vagar em sua execução, para minorar-lhe os riscos.

O tempo é insumo indispensável para a reconstituição do painel histórico no qual se move a personagem e para o mapeamento dos assuntos e paixões que mobilizaram a sociedade e seu local de ação: a então Capital do País, ora no esplendor de seu momento idílico, ora em período de agitada convulsão social e política, contingência e alternância próprias do século XX. Permite-nos penetrar e desvendar relações entretidas com interlocutores, amigos, correligionários e eventuais antagonistas. Compilar e aprofundar-nos nos elogios e nas eventuais intrigas de que fora alvo, apreciações inevitáveis a quem militou na política e nela interveio diretamente, ao longo de décadas.

Preenchidos tais pressupostos, talvez nos seja consentido ousar, do assento privilegiado da posteridade, uma análise sobre prognósticos que se confirmaram, equívocos denunciados ou desvios de percurso. Para extrair dessa invulgar jornada humana, ao final, lições relevantes, inquietações eventuais proposições, algumas talvez merecedoras de resgate.

Mais relevante que o homem, a obra. Apesar de quase sempre revelar-se impossível dissociá-las.

Ante o exíguo prazo designado, e a inviabilidade de ampliá-lo, como não desaponar a honrosa incumbência da sra. Diretora do Centro de Estudos da PGM-RJ para escrever algumas linhas, não frustrar os leitores e manter a cordialidade com a memória do agente histórico objeto da

resenha? Não esqueçamos ser esta instituição jurídica depositária de sua biblioteca e o Município do Rio de Janeiro proprietário do emblemático sobrado da Rua Mariana, nº 63, em Botafogo, residência por décadas do jurista, escritor, jornalista, político, diplomata, professor, historiador e bibliófilo Afonso Arinos de Melo Franco (Belo Horizonte, 1905 – Rio de Janeiro, 1990).

A alternativa encontrada fora segmentar a empreitada por etapas, o que permitirá um mínimo de aprofundamento nas incontáveis estações a serem percorridas.

Iniciemos por um episódio marcante de sua trajetória política e da história brasileira: a apresentação, ainda no primeiro mandato de Deputado Federal, em 1950, do projeto de Lei nº 562/1950 que resultaria na **Lei Federal nº 1.390, de 03 de julho de 1951**, de nove artigos, que tipificou como contravenção e estabeleceu penas para a prática de discriminação racial no Brasil, e que posteriormente viria a ser conhecida como “Lei Afonso Arinos”.

A historiografia predominante vincula a proposição de Arinos, apresentada em 17 de julho de 1950, a um incidente vexaminoso, de contornos internacionais, ocorrido seis dias antes, em São Paulo, quando a célebre bailarina e antropóloga americana, Katherine Dunham, uma mulher negra, fora impedida de se hospedar no luxuoso Hotel Alvorada, vizinho ao Theatro Municipal, onde se apresentaria. A razão da negativa da hospedagem fora por ser ela era uma “mulher de cor”.

As reportagens da época reforçaram a associação, ao mencionarem, ainda, o enfático e indignado discurso proferido, na sessão de debates, pelo Deputado Gilberto Freyre, autor de obras de referência sobre a formação

brasileira, de inegável influência, sublinhando o convívio predominantemente pacífico dos povos que habitam nosso território, regido pela miscigenação, perspectiva denominada por alguns intérpretes e pelos inúmeros críticos da atualidade como designativa de uma “democracia racial”.

Estava fixada, portanto, a face visível, o cenário erigido para o lançamento da iniciativa legislativa que colheu, em sua tramitação, itinerário suave e votação unânime, em ambas as Casas Legislativas, sendo finalmente sancionada pelo Presidente Getúlio Vargas, em 07 de julho de 1951, menos de um ano após a apresentação do projeto.

A nova Lei contou com simpatia ampla, embora de logo registradas suas limitações e insuficiências ante o complexo problema. Indagado a propósito, Guerreiro Ramos diria: *“A chamada Lei Afonso Arinos me parece útil como um espécie de escarmento, embora o problema do negro para o brasileiro esteja reclamando medidas políticas e sociais de caráter mais prático e menos abstrato (...) Assim, acho útil a lei. É uma providenciazinha mais eficaz do que uma monografia folclórica.”*

A celeridade do processo legislativo, a boa acolhida da imprensa e a ausência de opositores a fustigá-lo publicamente parece sugerir que o tema já se encontrava amadurecido na sociedade e a medida legislativa antirracista aguardava apenas uma mente sensível e arguta para emprestar-lhe forma jurídica. Um tema à procura de autor. No caso, ironicamente, um homem branco, erudito, de nobres antepassados, cuja formação ocorrera nos melhores educandários e fora complementada no território europeu, nos anos de sua mocidade.

A reconstituição dos antecedentes históricos, no entanto, parece afastar a percepção, algo simplória, da circunstância única determinante desse marco legislativo de combate ao racismo no Brasil, circunstância que permitirá, talvez, descortinar alguns novos aspectos.

É importante retrocedermos ao processo constituinte de 1946 e à mobilização dos líderes da causa negra brasileira, com atuação expressiva naquela quadra histórica, perante a imprensa, a universidade e o parlamento, contexto que não pode ser desconsiderado.

Sim, a questão ou problema racial era objeto de debates no Brasil há muito, por meio de publicações e pesquisas, conduzidos por pensadores predominantemente brancos, alguns, nos primórdios, influenciados por inspirações eugenistas, como os estudos do médico Nina Rodrigues, outros tantos conservadores e até mesmo mentes progressistas que refletiam, à luz do instrumental sociológico e econômico disponível à época, sobre o instigante tema: as origens, as condições frequentemente precárias de habitação, trabalho e o inexistente acesso aos serviços públicos essenciais, notadamente ensino e saúde, para as populações negras brasileiras e as possíveis soluções para debelar o estado de miserabilidade e penúria.

O contexto científico, no entanto, começa a alterar-se na década de 1940, com o surgimento na cena intelectual de pensadores e ativistas negros, com destaque para Guerreiro Ramos e Abdias Nascimento, ambos com antecedente atuação política nas fileiras da Ação Integralista Brasileira – AIB, movimento e partido político de extrema-direita, antípoda, no espectro político da primeira metade de século XX, do Partido

Comunista Brasileiro, legenda de grande influência e prestígio na intelectualidade brasileira. Ambas as siglas partidárias seriam extintas por ocasião da instalação do Estado Novo e da outorga da Constituição de 1937.

Com o término do período autoritário getulista e a retomada da democracia no Brasil, deflagrara-se também o processo de restabelecimento partidário e de novas composições políticas, na esteira das candidaturas para as eleições que em breve definiriam o sucessor de Vargas e nova composição parlamentar para o processo constituinte, com a participação democrática de vários partidos.

É nesse contexto que se realiza, em novembro de 1945, em São Paulo, a Convenção Nacional do Negro Brasileiro, que fez aprovar, ao final de seus trabalhos, “Manifesto à Nação” definindo seis ações, dentre as prioridades, para a promoção da igualdade racial no Brasil:

I - Que se torne explícita na Constituição de nosso País a referência à origem étnica do povo brasileiro, constituída de três raças fundamentais: a indígena, a negra e a branca;

II - Que torne matéria de lei, na forma de crime de lesa-pátria, o preconceito de cor e de raça;

III - Que se torne matéria de lei penal o crime praticado nas bases do preceito acima, tanto nas empresas de particular, como nas sociedades civis e nas instituições de ordem pública e particular;

IV - Enquanto não for tornado gratuito o ensino de todos os graus, sejam admitidos brasileiros negros como pensionista dos Estado, em todos os estabelecimentos particulares e oficiais de ensino de ensino secundário e superior do país, inclusive nos estabelecimentos militares.

V - isenção de impostos e taxas, tanto federais como estaduais e municipais, a

todos os brasileiros que desejarem se estabelecer com qualquer ramo comercial, industrial e agrícola, com capital não superior a Cr\$ 20.000,00.

VI - considerar como problema urgente a adoção de medidas governamentais visando a elevação do nível econômico, cultural e social dos brasileiros.

O processo constituinte de 1946, no entanto, reservaria pesaroso revés para os defensores da causa antirracista no Brasil. É certo que o país, diferentemente de outras nações, não havia editado, no período pós-abolição, norma de segregação de espaços públicos ou privados pela cor da pele. Mas a ausência de legislação que consagrasse o preconceito não impediu a prática, velada, predominantemente, de exclusão de negros de espaços de convivência, que se pretendiam nobres, requintados e exclusivos para as elites brancas do Brasil. E muito menos inibiu a repressão policial, tradicionalmente mais violenta em face dos negros, como se pode extrair dos tipos incorporados ao Código Penal de 1890, em seus artigos 399, 402 e correlatos, que criminalizavam a “vadiagem”, a “capoeira”, além de práticas religiosas de matriz afro-brasileiras. Apenas em 2020, objetos sagrados de umbanda – itens de antigos inquéritos policiais, dos séculos XVIII e XIX, elencados como presumíveis provas de crimes – foram transferidos pelo Museu da Polícia Civil do Rio de Janeiro para o Museu da República, recebidos como acervo de relevância histórica e cultural, para guarda e exposição ao público.

Por fim, indispensável dizer que a presença, pontual e deveras excepcional, de negros de “exceção” ou de “espetáculo”, em clubes, hotéis, teatros não afasta ou atenua a segregação que continuava a, infelizmente, impulsionar, na vida cotidiana, o preconceito

de raça no Brasil. Tolerava-se o prestador de serviço, o artista, porém não o cliente, o sócio, o espectador, o igual. Processo histórico de conta lenta, ainda a exigir novos avanços, sobretudo de reparação econômica. Relembre-se que apenas muito recentemente se aboliu a utilização discriminatória do elevador de serviço nos condomínios residenciais.

Após as breves considerações, voltemos à Constituinte de 1946, ponto de relevo para nossas reminiscências.

O combate à discriminação racial, como esperado, compareceu e instalou-se, nos trabalhos constituintes, a partir da Emenda 1.089, do Senador Hamilton Nogueira, da UDN-RJ, médico, professor universitário, católico, político conservador e anticomunista, que pretendia acrescentar a expressão “sem distinção de raça ou cor” ao elenco dos direitos individuais, na norma referente à igualdade perante a lei. É provável que a Emenda tenha sido resultado de mobilização de Abdias Nascimento. Ele conhecia o parlamentar, por suas origens políticas comuns, e com ele dialogava, o que se confirmaria, ainda, por ser Hamilton Nogueira o parlamentar que, duas décadas depois, leria, no Plenário do Congresso Nacional, em abril de 1966, durante a ditadura militar, a Carta a Dakar, escrita por Nascimento em protesto contra os critérios de seleção e por não haver sido escolhido para integrar a delegação Brasileira de artistas para o I Festival Mundial de Artes Negras, realizado no Senegal, em 1966.

A proposição de Nogueira, em 1946, não conseguiu reunir o apoio sequer da bancada de seu partido, a UDN, como se pode constatar das objeções jurídicas de Prado Kelly, do Rio de Janeiro, e Mario Masagão, de

São Paulo, localizadas nos apartes e debates da sessão de votação. Era um partido repleto de juristas, com seus códigos e liturgias, a apreciar, de forma minuciosa, a emenda apresentada por um parlamentar da área médica.

A Emenda contou, porém, com o apoio do único parlamentar negro daquela constituinte, de legenda opositora ao proponente: o Deputado Federal Claudino Silva, do PCB do Rio de Janeiro, ferroviário, cujo mandato seria extinto em 10/01/1948, pela cassação do registro do Partido Comunista Brasileiro. Com a derrota da Emenda Nogueira, o texto promulgado pela Carta de 1946 manteve o teor de precedentes Constituições quanto à igualdade dos cidadãos, omitindo a referência à proibição da discriminação por raça:

Art. 141. A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos seguintes termos:

§ 1º. Todos são iguais perante a lei.

Optou o destino que a proibição da discriminação racial ingressasse na ordem constitucional brasileira, duas décadas após, pelas mesmas mãos com que fora introduzida na legislação ordinária: Afonso Arinos de Melo Franco. Coube ao professor Arinos a autoria do capítulo de direitos individuais, na Constituição outorgada de 1967-1969, na qual se promoveu o acréscimo, expresso, da vedação à discriminação racial. A ênfase no tema é manifesta e o vocábulo raça fora repetido duas vezes em um mesmo inciso.

Art. 150 - A Constituição assegura aos brasileiros e estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à

segurança e à propriedade, nos termos seguintes

§1º. Todos são iguais perante a lei, **sem distinção de sexo, raça**, trabalho, credo religioso e convicções políticas. **O preconceito de raça será punido pela lei.**

Lamentavelmente, a Constituição de 1967-1969 foi o retrato de um momento pesaroso da experiência política brasileira, de modo que, a despeito dos presumíveis elevados propósitos de Arinos, o elenco de direitos e garantias individuais daquela Carta exibiu baixa efetividade e caráter próximo do ornamental. Os Atos Institucionais editados pelo governo totalitário, prolíficos na suspensão de direitos e garantias individuais, cassações de cargos públicos, perseguições e prisões a supostos comunistas, providências denominadas “revolucionárias” pelos áulicos da ditadura, estavam excluídos de revisão e controle pela Justiça comum.

Há recentes estudos que sustentam que a Lei Afonso Arinos, outro exemplar de legislação de baixa efetividade, representara providência urdida pelas elites para conter o fortalecimento do movimento negro brasileiro, suas aspirações de ascensão econômica e social e prevenir o potencial efeito desagregador que disputas raciais pudessem promover no País, incitando violências e instabilidades políticas, a exemplo do que ocorria nos Estados Unidos e em alguns outros Países.

Embora respeitável a interpretação, a diminuta aplicação da Lei Afonso Arinos – premissa a merecer mais aprofundado exame, porém não refutada aqui – e o precário acesso a outros tantos direitos sociais, parece estar mais associado a inibidores estruturais, de natureza econômica, e à tradicional dificuldade de acesso das classes populares ao

Poder Judiciário, no contexto anterior à Constituição da República de 1988. As ações coletivas, o ativismo na efetividade de direitos sociais e fundamentais, a autonomia dos Ministérios Públicos e a instalação de Defensorias Públicas em quase todos os Estados brasileiros, fatos bastante recentes, foram, aparentemente, os instrumentos transformadores do quadro de privação e crônica sonegação de direitos e reduzida eficácia jurídica.

Mas voltemos ao cenário que antecede o ingresso de Arinos nas querelas antirracistas. Que fatores teriam arrastado o erudito professor, de linhagem conservadora e moderada, a apresentar o projeto que colocaria na ilegalidade a conduta discriminatória em virtude de raça e cor? A proximidade com Freyre, deputado e intelectual como ele, também da UDN, e renomado especialista na matéria, já à época confrontado pelas emergentes lideranças negras, desejosas do protagonismo científico sobre a questão racial? O proselitismo político e a ambição de Arinos de ampliar e substituir sua base eleitoral, originária de Minas Gerais, pelo Estado do Rio? Ou o propósito do político, também intelectual, de atualizar sua opinião sobre o assunto, em revisão e autocrítica de seus primeiros escritos?

Tais fatores podem ter influído, é certo, para a elaboração e apresentação do Projeto pelo deputado mineiro, porém foram por ele repelidas em manifestações posteriores, especialmente em suas memórias, publicadas posteriormente.

No entanto, outra linha de considerações me ocorre, a partir de relato transmitido por uma circunstância pessoal. No final dos anos 1940 e ao longo dos anos 1950, meu pai, ainda estudante de Direito, realizava a

cobertura política do Congresso e do Judiciário para alguns jornais do Rio. Era um ofício exercido por seu pai e dois de seus irmãos mais velhos. O trabalho avançava pelas noites e o ambiente entre jornalistas, assessores e parlamentares era provavelmente mais amistoso que o atual. Raros eram os contatos telefônicos. Primava o contato pessoal.

Nos corredores, nos cafés, ao fundo do Plenário e na sala de imprensa realizavam-se reuniões, dividiam-se tarefas e lapidava-se a pauta que seria encaminhada aos noticiosos. Como os horários de sessões, exceto as extraordinárias, eram de prévio e geral conhecimento, todos se conheciam. Logo a presença de um senhor negro, elegantemente trajado, educado e comunicativo se fizera notar. Sempre acompanhado de papéis.

Era o diretor de um então desconhecido clube social, exclusivo de negros, da Zona Norte do Rio de Janeiro, que não cederá os pontos após o malogro da Constituinte de 1946, e que continuava a apresentar aos Deputados proposta de proibição do preconceito racial. Sua atuação fora motivada por um motivo de ordem pessoal: a indignação com o preconceito de que fora vítima, ele e esposa, acompanhados de dois casais de amigos, quando proibidos de ingressar, por conta da cor, no baile de um clube da zona sul carioca. Uma emergente classe média alta negra, instruída, com recursos, e que repelia o infame filtro racial. As origens da fundação do clube ainda reverberam entre os sócios de subsequentes gerações:

O Renascença foi fundado por quatro pessoas: o dr. Oscar de Paula Assis, a mulher dele, Jandira de Paula Assis, o Domingos Soares e um médico. O Domingos Soares era

ourives. O outro negro foi o dr. Onofre Julio dos Santos, que depois ficou famoso porque no tempo da TV Rio havia um programa de telecatch. Ele era o médico dos boxeadores. Os três casais foram a uma boate da Zona Sul. Foram barrados por serem negros. Como elas eram da classe média, ficaram uma fera. E resolveram, então, criar um clube para suas famílias. (Sebastião, 70 anos).

O grupo organizara a célula e fundara o clube para a realização de atividades musicais, literárias e sociais imune a discriminações. E assumira a iniciativa, no plano Legislativo, de medidas para o combate e proibição institucional do preconceito racial. O diretor do Renascença Clube, referido nessas linhas, é possivelmente o dr. Oscar de Paula Assis.

Ele relatara que o trabalho era espinhoso; não conseguira convencer os parlamentares da importância do assunto e o memorial que apresentara era frequentemente descartado nos mais diversos pontos do Palácio Tiradentes, nos corredores, próximo às lixeiras e até mesmo nos sanitários. Com o iminente esgotamento das alternativas, e esmorecido no entusiasmo inicial, passara a apresentar a ideia aos congressistas que, em seu mapeamento, entendia como de improvável recepção e acolhida. O Deputado Afonso Arinos, em primeiro mandato, terá sido possivelmente o último a ser procurado. Contra ele pesava a imagem de esnobismo e superioridade que seus adversários cuidavam de difundir, a partir de suas origens aristocráticas, olhar distanciado e a mente sempre ocupada em elevadas elocubrações jurídicas e literárias, matéria prima para a preparação das aulas e para sua extensa produção de escritos.

Esse aspecto foi ressaltado por Manuel Bandeira, em 1958, no discurso de recepção que apresentara, na Academia Brasileira de Letras (ABL), por ocasião da posse solene do fraterno amigo de mais de três décadas. Nas palavras de Bandeira a impressão adviria *“daquele ar despreocupadamente distante que, tomado por uns poucos vossos desafetos como presunção, empáfia, orgulho de família, os fazem dizer que tendes o rei na barriga. Se vos visse algum nesta casaca de gala, certo sairia daqui assoalhando que nela trazeis não só o rei, mas também a rainha, as damas da corte e todo o Município de Paracatu.”*

O autor de *“Vou-me embora para Pasárgada”* faria, na sequência, o necessário registro: *“Conheço eu, conhecem todos os vossos amigos mais chegados, a simplicidade e modéstia de vossa natureza, ainda que bom direito a orgulho de família tenha quem descende dos fundadores da civilização no mais fundo rincão mineiro, quem conta entre os seus avós o médico poeta autor da famosa sátira ‘O Reino da Estupidez’, quem é filho de Afrânio de Melo Franco, um dos maiores estadistas da República, sobrinho de Afonso Arinos, o verdadeiro criador do conto regional brasileiro, irmão de Virgílio de Melo Franco, e, pelo costado materno, neto de Cesario Alvim.”*

Contrariando a primeira e inexata impressão de soberba, o diretor do Renascença teria confidenciado que o parlamentar e professor de História escutara com atenção a exposição, recolhera o memorial e se comprometera a estudar o assunto.

É possível concluir que Arinos desde logo atentara para a relevância social do assunto, sua oportunidade ante a lacuna existente no ordenamento brasileiro. Talvez tenha lhe impressionado a clareza da exposição e o

estofado do advogado que lhe apresentava a causa. Não era comum no Brasil dos anos 1950 advogados negros e muito menos vê-los advogar por seus próprios direitos, em campo político historicamente reservado ao poder hegemônico branco. Mas também é plausível que a exposição tenha feito reviver em Arinos a lembrança de um repulsivo episódio anterior *“que lhe chegara por seu motorista negro José Augusto que certa vez o procurou, revoltado, para dizer que o empregado espanhol de uma confeitaria de Copacabana barrou-lhe à porta, após haver admitido a entrada da mulher e dos filhos com a recomendação de que ficasse esperando pela família do lado de fora. Isto era demais, no Brasil, sobretudo considerando que os agentes da injustiça eram quase sempre gringos, ignorantes de nossas tradições e insensíveis aos nossos velhos hábitos de fraternidade racial.”* Arinos em suas memórias aponta o incidente com seu colaborador como a motivação para a apresentação de seu Projeto, contrariando, por essa via, a versão pública do incidente em São Paulo, com Dunham.

O ano em que fora sancionada a Lei Afonso Arinos também exibiria outro triunfo negro. O pintor Heitor dos Prazeres, já consagrado compositor e fundador de algumas das mais tradicionais escolas de samba do Rio de Janeiro, fora convidado a participar da I Bienal de São Paulo, aberta em outubro de 1951. E sairia dela agraciado com o prêmio de pintura, superando inúmeros artistas de formação acadêmica e erudita, muitos com cursos realizados no exterior. Prazeres ocupava o cargo de menor remuneração do serviço público federal: era contínuo do Ministério da Educação e Saúde. Com a premiação, o Presidente da República, Getúlio Vargas, que lhe entregara em mãos o prêmio,

surpreso com a situação, também o promoveu. Dias após, Rubem Braga escreveria célebre reportagem intitulada “Heitor dos Prazeres: pintor, sambista e contínuo”.

O Renascença Clube já realizava suas primeiras atividades no bairro do Meier, na Zona Norte carioca, há alguns anos, porém teve seu estatutos e registros aprovados em fevereiro de 1951, elencando como seus objetivos sociais: *a) pugnar pela consolidação dos ideais da família brasileira em tudo que se refira às suas aspirações culturais, intelectuais, cívicas, artísticas e físicas em todas as suas modalidades; b) desenvolver intercâmbio recíproco com associações congêneres nacionais e estrangeiras; c) promover e estimular a união e o espírito de solidariedade entre sócios e pessoas de suas famílias sem qualquer prevenção de preconceito, desde que satisfaçam as exigências do presente Estatuto.*

Dentre os fundadores, subscritores da ata de fundação, figuram 29 sócios. No elenco predominantemente feminino, há advogados, médicos, professores e empresários. Em 1958, o Renascença deslocaria sua sede para o bairro do Andaraí, em instalações mais amplas, onde permanece ativo e reunindo milhares de pessoas em seus tradicionais eventos. Fiel às suas origens democráticas e igualitárias, promove o tradicional “Samba do Trabalhador”, na segunda-feira.

No domingo, 16 de julho de 1950, véspera da apresentação do Projeto de Lei por Arinos, ocorrera a fatídica final da Copa do Mundo de 1950, com a surpreendente derrota da seleção brasileira para o Uruguai, por dois a um, gols de Alcides Gighia em um recém inaugurado Maracanã, maior estádio do planeta, lotado por 200 mil torcedores. O Brasil necessitava apenas do empate para

sagar-se, pela primeira vez, campeão do mundo. O resultado que calou o país fora imediatamente atribuído à suposta falha do goleiro negro brasileiro: Moacyr Barbosa, impondo ao atleta uma condenação pública sumária, sem processo, que o acompanhou até seus últimos dias. A falha não ocorrera. O segundo gol de Gighia fora similar ao gol de Sócrates em outra inesquecível derrota brasileira, para a Itália, em 1982. O chute de Sócrates que vencera o lendário goleiro Zoff fora desferido da mesma posição de Gighia e também consumado junto à trave esquerda. Não se cogitou de falha do guarda-redes italiano. Para o goleiro brasileiro, no entanto, vítima do racismo, fomentado pelo sensacionalismo implacável, a Lei Afonso Arinos não lhe ofereceu amparo.

Oito anos após, um outro jogador negro, mineiro como Arinos, de 17 anos, realizaria uma extraordinária campanha na Copa do Mundo da Suécia, rematada com um gol antológico na grande final. E a seleção, desta vez, voltaria ao Brasil com a cobiçada taça. O jovem chamava-se Pelé.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 2023.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

GRIN, Mônica; MAIO, Marcos Chor. O antirracismo da ordem no pensamento de Afonso Arinos de Melo Franco. **Topoi**, Vol. 14, n. 26, p. 33-45, jan.-jul. 2013.

GIACOMINI, Sonia Maria. **Elite negra e drama de ser Dois: a sociabilidade em um grupo de negros do Rio de Janeiro.** s/d.

FRANCO, Afonso Arinos de Melo. **A Escalada.** Rio de Janeiro: José Olympio, 1965, p. 178.

JORNAL DAS LETRAS. **Enquete com intelectuais sobre a Lei Afonso Arinos, 1951.**

LEI Nº 1.390, DE 3 DE JULHO DE 1951.

Inclui entre as contravenções penais a prática de atos resultantes de preconceitos de raça ou de côr.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art 1º Constitui contravenção penal, punida nos termos desta Lei, a recusa, por parte de estabelecimento comercial ou de ensino de qualquer natureza, de hospedar, servir, atender ou receber cliente, comprador ou aluno, por preconceito de raça ou de côr.

Parágrafo único. Será considerado agente da contravenção o diretor, gerente ou responsável pelo estabelecimento.

Art 2º Recusar alguém hospedagem em hotel, pensão, estalagem ou estabelecimento da mesma finalidade, por preconceito de raça ou de côr. Pena: prisão simples de três meses a um ano e multa de Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros) a Cr\$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros).

Art 3º Recusar a venda de mercadorias e em lojas de qualquer gênero, ou atender clientes em restaurantes, bares, confeitarias e locais semelhantes, abertos ao público, onde se sirvam alimentos, bebidas, refrigerantes e guloseimas, por preconceito

de raça ou de côr. Pena: prisão simples de quinze dias a três meses ou multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros).

Art 4º Recusar entrada em estabelecimento público, de diversões ou esporte, bem como em salões de barbearias ou cabeleireiros por preconceito de raça ou de côr. Pena: prisão simples de quinze dias a três meses ou multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros).

Art 5º Recusar inscrição de aluno em estabelecimentos de ensino de qualquer curso ou grau, por preconceito de raça ou de côr. Pena: prisão simples de três meses a um ano ou multa de Cr\$500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$5.000,00 (cinco mil cruzeiros).

Parágrafo único. Se se tratar de estabelecimento oficial de ensino, a pena será a perda do cargo para o agente, desde que apurada em inquérito regular.

Art 6º Obstar o acesso de alguém a qualquer cargo do funcionalismo público ou ao serviço em qualquer ramo das forças armadas, por preconceito de raça ou de côr. Pena: perda do cargo, depois de apurada a responsabilidade em inquérito regular, para o funcionário dirigente de repartição de que dependa a inscrição no concurso de habilitação dos candidatos.

Art 7º Negar emprêgo ou trabalho a alguém em autarquia, sociedade de economia mista, empresa concessionária de serviço público ou empresa privada, por preconceito

de raça ou de côr. Pena: prisão simples de três meses a um ano e multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros), no caso de empresa privada; perda do cargo para o responsável pela recusa, no caso de autarquia, sociedade de economia mista e empresa concessionária de serviço público.

Art 8º Nos casos de reincidência, havidos em estabelecimentos particulares, poderá o juiz determinar a pena adicional de suspensão do funcionamento por prazo não superior a três meses.

Art 9º Esta Lei entrará em vigor quinze dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 3 de julho de 1951;
130º da Independência e 63º da República.

GETÚLIOVARGAS

Francisco Negrão de Lima